

PORTARIA Nº 03, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Trata da divulgação das Deliberações do Conselho Pleno do CC/MG e de sua publicação.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG, no uso de suas atribuições previstas no art. 21, XIX do Regimento Interno, considerando a necessidade de divulgação das Deliberações do Conselho Pleno e para dar cumprimento às decisões tomadas na sessão realizada no dia 25 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas, para fins de divulgação necessária, as Deliberações 01/11, 02/11 e 03/11 do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG constantes do Anexo Único desta Portaria, estando também seus conteúdos disponibilizados na internet, no endereço: [www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho\\_contribuintes/deliberacoes](http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/deliberacoes).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em 11 de março de 2011.

MAURO HELENO GALVÃO  
Presidente do CC/MG

Publicada no Diário Oficial do Estado “Minas Gerais” de 12 de março de 2011

ANEXO ÚNICO  
(a que se refere o art. 1º da Portaria nº 03, de 11 de março de 2011)

DELIBERAÇÃO 01/11

Define a forma de distribuição do Recurso Inominado nas situações que especifica.

DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente deliberação que trata da distribuição do Recurso Inominado:

considerando que é de competência comum das Câmaras decidir sobre a liquidação de suas decisões, nos termos do disposto no art. 18, inciso VI do Regimento Interno;

considerando que a interposição de recursos inominados pode ocorrer após a decisão da Câmara Especial que não conheceu do recurso de revisão ou, ainda que o tenha admitido, não apreciou a matéria objeto da liquidação;

considerando que no julgamento da liquidação discutir-se-á penas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, conforme prescrito no art. 56, § 4º do Regimento Interno;

considerando que a Câmara que proferiu a decisão a ser liquidada é quem melhor pode dirimir as dúvidas quanto ao objeto do Recurso Inominado;

Art. 1º - Compete à Câmara de Julgamento julgar o recurso inominado:

I - no caso de não conhecimento do recurso de revisão;

II - na hipótese em que a matéria objeto da liquidação contestada não tenha sido apreciada pela Câmara Especial.

#### DELIBERAÇÃO 02/11

Altera a Deliberação 03/06 que trata da prorrogação de prazo para cumprimento de despacho interlocutório.

#### DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno alterar a Deliberação 03/06 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Na hipótese de requerimento de prorrogação de prazo para cumprimento de despacho interlocutório, protocolizado ou enviado a este Conselho, o expediente será encaminhado ao Conselheiro Relator ou ao Assessor do Conselho, conforme o caso, que apreciará a conveniência e oportunidade, deferindo ou indeferindo o pedido, de próprio punho, na primeira folha do documento.

Parágrafo único – Na ausência do Conselheiro relator o pedido será apreciado pelo Presidente da Câmara ou, em sua ausência, pelo Presidente do CC/MG.

Art. 2º - Em caso de deferimento do pedido, o setor competente encaminhará mensagem eletrônica à unidade de origem, dando conta da decisão e, em seguida, remeterá, via malote, à mesma unidade, o expediente noticiado.

Parágrafo único - Qualquer que seja a decisão tomada, será a mesma cientificada ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o contribuinte informar o endereço eletrônico em seu pedido.

Art. 3º - Nos casos em que o requerimento, mesmo que dirigido ao Conselho, for encaminhado diretamente ao Fisco, o responsável pela unidade fazendária ou funcionário fiscal por ele designado, poderá deferir o pedido, sem qualquer aviso ao CC/MG.

Parágrafo único – Discordando do pedido mencionado no caput deste artigo, o responsável pela análise deverá encaminhar ao CC/MG o expediente, para fins de apreciação nos termos do art. 1º desta Deliberação.

#### DELIBERAÇÃO 03/11

Estabelece procedimentos relativos à elaboração do acórdão decorrente de decisão da Câmara Especial.

## DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente deliberação, que estabelece o conteúdo esperado para os acórdãos da Câmara Especial.

Art. 1º - O acórdão da Câmara Especial deve conter apenas os fundamentos relativos às matérias que tenham sido objeto de análise na sessão de julgamento, ainda que outras tenham sido apreciadas pela Câmara a quo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à redação da ementa do acórdão proferido pela Câmara Especial.